



PARECER RECURSO

Processo: 10920/2004/006/2015

Auto de Infração: 11550/2015

1. Identificação

Autuado:

Alex Fagundes

CNPJ / CPF:

136.517.118-38

Empreendimento:

Fazenda Excel Agro II

2. Discussão

Em 13 de agosto de 2015 foi lavrado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, o Auto de Infração nº 11550/2015, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor total de R\$ 5.122,73, em face do autuado, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades, previstas no artigo 86, anexo III, códigos 305 e 311, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

1 - Desmatar vegetação nativa do bioma Cerrado em 5,03 ha em área de preservação permanente sem autorização do órgão competente;

2 - Realizar o corte, sem autorização, de um indivíduo de Ipê Amarelo, espécie imune de corte, conforme Lei 20.308/2012. " (Auto de Infração nº 011550/2015).

Em 19 de fevereiro de 2016, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades de multas simples.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese:

- Ausência de elementos indispensáveis na lavratura do Auto de Infração, tendo em vista que o agente não explicou de forma ampla a situação em que se encontram as áreas de preservação permanente, matas ciliares, nascentes e a gravidade dos fatos. Em razão disso, o Auto de Infração deve ser julgado insubsistente;
- Nulidade do julgamento da defesa em razão da atuação da Gestora Larissa Medeiros Arruda por ter feito parte da equipe multidisciplinar que julgou a defesa. Usa como fundamentação legal o art. 61 da Lei 14.181/2002 para tratar de impedimento da servidora.
- Caracterização de *bis in idem* entre os Autos de Infração nº 50.209/2013 e 11.550/2015, uma vez que os autos de Fiscalização nº 96.666/2015 e 96.667/2015 trazem intervenções descritas como sendo o mesmo local;
- Essas intervenções não ocorreram conforme delineado no Auto de Infração nº 50.209/2013, pois em 2013 o autuado já havia suprimido parte da vegetação da APP, visto que possuía um DAIA para este fim. Destaca que em agosto de 2014, o autuado protocolou novo requerimento de intervenção, em razão do DAIA anterior já estar vencido, e que o pedido incluiu a área de 1,46 ha suprimida em 2013;
- A agente autuante não verificou a autuação anterior e lavrou o Auto de Infração apenas com base no processo de APEF, sem comparecer ao local;



- Necessidade de correção do erro de cálculo, com redução do valor da penalidade, visto que o código 305 do Decreto nº 44.844/2008 é calculado de acordo com a área suprimida;
- Requereu a consideração da atenuante prevista na alínea "c" do artigo 68 do Decreto nº 44.844/2008, sob a justificativa de que a classificação da infração como "grave" não impede a aplicação da atenuante, tendo em vista que esta trataria da menor gravidade dos "fatos" e não da menor gravidade dos "danos";
- Utiliza como justificativa, o parecer emitido pela SUPRAM Sul de Minas, em setembro de 2015, no Processo nº 01574/2003/004/2015, e afirma que naquele caso a equipe julgadora levou em consideração a conduta do infrator em relação aos fatos e não a gravidade da conduta/tipo infracional, como realizou a equipe da SUPRAM Noroeste, pois a atenuante não teria relação com o tipo infracional e sim com a conduta do infrator;
- Requereu a consideração da atenuante prevista na alínea "e" do artigo 68 do Decreto nº 44.844/2008, sob a justificativa de que a aceitação da fiscalização ser realizada, em si, é uma colaboração com o órgão ambiental, pois o próprio decreto pune quem impede a fiscalização;
- Requereu a redução da multa em 30% ou, em caso de impossibilidade, seja deferida a conversão de 50% da multa em medidas de melhoria do meio ambiente.

3. Análise

Os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizarem o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

Afirma o recorrente a ausência de elementos indispensáveis na lavratura do Auto de Infração, tendo em vista que o agente não explanou de forma ampla a situação em que se encontram as áreas de preservação permanente, matas ciliares, nascentes e a gravidade dos fatos e que, em razão disso, o Auto de Infração deveria ser julgado insubsistente.

Entretanto, os argumentos apresentados pelo recorrente não se sustentam de *per si*, bastando a simples análise do Auto de Infração nº 11550/2015 para verificar que este contém todos os elementos indispensáveis para o conhecimento da infração e legislação pertinente, estando o ato devidamente motivado.

No Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, sendo importante esclarecer que o referido Auto de Infração observou todos os critérios constantes do art. 27, inciso III do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ademais, nos termos do art. 27, inciso III do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não existe a obrigatoriedade legal de exposição da situação das matas ciliares, áreas de preservação permanente e nascentes no referido Auto de Infração e Fiscalização, apesar da agente autuante ter diligenciado também neste sentido, conforme se extrai do seu relato no Auto de Fiscalização nº 96666/2015.



Quanto à gravidade dos fatos, é imprescindível que se esclareça que a mesma também foi devidamente observada na lavratura do Auto de Infração nº 11550/2015, bem como no Auto de Fiscalização nº 96666/2015, através da descrição pormenorizada de todas as circunstâncias e fatos que levaram a aplicação da penalidade.

Portanto, a defesa equivoca-se ao afirmar que o Auto de Infração não contém todos os elementos indispensáveis à sua lavratura.

O recorrente alega, ainda, a necessidade de decretação de nulidade do julgamento da defesa em razão da atuação da Gestora Larissa Medeiros Arruda junto à equipe multidisciplinar que julgou a defesa apresentada. Usa como fundamentação legal o art. 61, da Lei nº 14.181/2002 para tratar de impedimento da servidora. Não há razão para o atendimento do pleito do recorrente.

O agente fiscalizador, no caso em questão, a Gestora Ambiental, por ocasião da vistoria, tem por atribuição verificar todas as circunstâncias verificadas no empreendimento, de acordo com os procedimentos previstos no Decreto Estadual nº 44.844/2008. Porém, o mesmo não desempenha funções de perito.

Assim, não existe impedimento para que o agente fiscalizador do órgão ambiental atue em processo administrativo, não se aplicando o artigo 61, da Lei nº 14.181/2002.

Ademais, importante esclarecer que o parecer único é ato de instrução processual, sem cunho vinculativo à autoridade decisória, pois a competência para prolação da decisão é do Superintendente do órgão, conforme se extrai da interpretação dos artigos 37, §1º e 38 do Decreto 44.844/2008, *in verbis*:

Art. 37. Finda a instrução, o processo será submetido a decisão pelo órgão ou entidade responsável pela atuação, nos termos deste Decreto.

§1º. Nos casos de atuação pelos servidores credenciados lotados nas SUPRAMs, os processos serão decididos pelos respectivos Superintendentes.
[...]

Art. 38. A autoridade deverá fundamentar sua decisão, podendo valer-se de análises técnica e jurídica do corpo técnico da respectiva unidade.

Assim, não se confundem os atos de elaboração do Parecer Único referente à defesa apresentada e o de decisão da respectiva defesa.

Quanto ao objeto da infração nº 01, descrita no referido Auto de Infração, é imperioso ressaltar que, diferente do alegado pelo recorrente, o Documento Autorizativo para Intervenção - DAIA nº 0013833-D apresentado pelo atuado (fl.29) para comprovar a regularização da intervenção ambiental não é apto a isentar o recorrente das penalidades ora aplicadas, uma vez que se trata de intervenções realizadas após o prazo de validade do referido documento.

Ressalte-se que o atuado protocolou, em 19 de agosto de 2014, juntamente com o processo de licença de instalação corretiva, processo para autorização de intervenção com supressão em 5,03 hectares de vegetação nativa em áreas de preservação permanente (Processo de APEF nº 4637/2014), porém, o mesmo, antes da conclusão do referido processo, realizou as respectivas intervenções no empreendimento, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração em questão. Tal fato comprova que a supressão ocorreu após o prazo da validade do DAIA nº 0013833-D (07/02/2012).



Ademais, a comprovação de que a intervenção ocorreu após a validade do DAIA, pode ser comprovado também através do Auto de Fiscalização nº 106514/2013 de 06/03/2013, onde consta que conforme informações da PMMG em 01/03/2013, de denúncias de vizinhos na data de 05/03/2013 e de informações do próprio gerente do empreendimento José Luiz Cardoso, do caseiro Júnior César de Souza e do funcionário da empresa que executava a obra, Hemírio Severo Pereira, que a construção do barramento foi iniciada em fevereiro de 2013, o que motivou a lavratura dos Autos de Infração nº 50209 e 50210, de 07/03/2013, lavrados pela Subsecretaria de Fiscalização Ambiental.

Assim, conforme Auto de Fiscalização nº 96666 e 96667, constata-se a ocorrência de intervenções realizadas no empreendimento sem autorização do órgão competente. Vejamos:

"[...] A instalação do barramento foi realizada sem a devida licença de instalação e a supressão da vegetação também realizada sem o DAIA." (p. 02, Auto de Fiscalização nº 96.666)

"O empreendedor desmatou, para construção de barramento, um total de 5,03ha em Área de Preservação Permanente – APP, segundo consta no processo de APEF nº 4637/2014. Como já mencionado anteriormente, o referido desmate foi realizado sem autorização do órgão competente." (p. 04, Auto de Fiscalização nº 96.667)

Quanto a caracterização de *bis in idem*, primeiramente é importante esclarecer que a área total do barramento é de 5,03 hectares, conforme verificado nos estudos pertinentes à atividade de barragem, apresentados, pelo empreendedor, no Processo de Licenciamento Ambiental (PA COPAM nº 10920/2004/05/2014).

Ressalte-se que, considerando que a área total do barramento existente no empreendimento é de 5,03 hectares, e que já houve um auto de infração lavrado em decorrência da supressão de 1,46 hectares de vegetação nativa em área de preservação permanente devido a construção de um barramento, de acordo com o Auto de Infração nº 50209, de 07/03/2013, lavrado pela Subsecretaria de Fiscalização Ambiental, conclui-se que a área suprimida objeto da presente autuação deve ser alterada para 3,57 hectares.

Desta forma, haverá a correção no valor da penalidade de multa simples inicialmente aplicada, em função da retificação da quantidade de vegetação nativa em área de preservação permanente suprimida sem autorização do órgão competente, tendo em vista que o recorrente já foi autuado anteriormente pela supressão de 1,46 hectares de área de preservação permanente.

Portanto, o valor da autuação correspondente a infração nº 1 deve ser de R\$ 3.379,33 (três mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos), considerando o valor de R\$ 4.827,63, conforme atualização anual da UFEMG para o ano de 2015, em função da supressão de 3,57 hectares de área de preservação permanente, com a redução de 30% no valor da multa, em razão da atenuante já concedida no momento da lavratura do referido auto de infração.

Cumpre-nos ressaltar que a Administração Pública está sujeita ao Princípio da Autotutela Administrativa, princípio basilar das relações jurídico-administrativas que é definido como o poder-dever que a Administração Pública tem de rever seus próprios atos, sem a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário.

Mencionado princípio encontra-se previsto expressamente na Lei Estadual nº 14.184/2002, que dispõe sobre o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual.



Quanto à infração nº 02, realizar o corte de espécie imune de corte, sem autorização do órgão competente, nada foi alegado pelo recorrente.

O recorrente requereu, ainda, a consideração da atenuante prevista na alínea "c" do artigo 68 do Decreto nº 44.844/2008, sob a justificativa de que a classificação da infração como "grave" não impede a aplicação da atenuante, tendo em vista que esta trataria da menor gravidade dos "fatos" e não da menor gravidade dos "danos".

Utiliza como justificativa, o parecer emitido pela SUPRAM Sul de Minas, em setembro de 2015; no Processo nº 01574/2003/004/2015, e afirma que naquele caso a equipe julgadora levou em consideração a conduta do infrator em relação aos fatos e não a gravidade da conduta/tipo infracional, como realizou a equipe da SUPRAM Noroeste, pois a atenuante não teria relação com o tipo infracional e sim com a conduta do infrator.

Em que pese às considerações trazidas pelo recorrente, estas não se aplicam à situação em análise. Vejamos o que prescreve a atenuante descrita na alínea "c" do artigo 68:

"c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;"

Assim, os fatos ensejadores da aplicação das penalidades não podem ser considerados de menor gravidade, tal qual afirma, inclusive, a tipificação da infração. A atenuante descrita na alínea "c", não se refere apenas aos danos, mas sim ao próprio fato desencadeador: a conduta irregular e ilegal de desmate em área protegida legalmente.

Desta forma, inaplicável a argumentação trazida pelo recorrente na tentativa de fazer prevalecer a referida atenuante.

O requerente requereu também a consideração da atenuante prevista na alínea "e", do artigo 68 do Decreto nº 44.844/2008, sob a justificativa de que a aceitação de que a fiscalização seja realizada é uma colaboração com o órgão ambiental, pois o próprio decreto pune quem impede a fiscalização. Mais uma vez o argumento utilizado não se sustenta. Vejamos o que diz a atenuante prevista na alínea "e".

"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

A atenuante descrita na alínea "e" é clara ao estabelecer que a colaboração deve ser para solucionar os problemas advindos da conduta. A simples aceitação de que a fiscalização fosse realizada não caracteriza colaboração para fins de aplicação da atenuante.

Ademais, o recorrente tem o dever legal de deixar a Administração Pública exercer o poder de polícia que lhe é inerente, que restringe inclusive os direitos de propriedade, que não são absolutos. Estabelecer obstáculos ao exercício do Poder de Polícia Administrativa pode, inclusive, ocasionar sanções de natureza administrativa e judicial.

Assim, não houve qualquer tipo de colaboração do recorrente com o órgão ambiental para solucionar problemas advindos de ações do mesmo.

Desta forma, com relação ao pedido de redução do valor da multa em função das atenuantes previstas no Decreto Estadual nº 44.844/2008 e, conforme exposto acima, o recorrente não faz jus ao benefício, em razão da inaplicabilidade das mesmas.



Com relação ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sugerimos a concessão do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o recorrente apresente proposta de reparação dos danos ambientais verificados no empreendimento, que farão parte de Termo de Ajustamento Conduta – TAC – a ser firmado com esta Superintendência, já que se trata de requisito previsto no mencionado art. 63.

Assim, prevalecendo a multa aplicada em razão de julgamento em última instância, somente após eventual confirmação do cumprimento das medidas e condicionantes técnicas previstas no TAC é que o Autuado terá direito aos benefícios pactuados no citado termo. Ressaltamos que, com a assinatura do TAC, fica suspensa a exigibilidade da multa, conforme estabelecido no art. 49, do Decreto nº 44.844/2008.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos ao Conselho de Administração do IEF, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades de MULTAS SIMPLES com adequação do valor da multa correspondente à infração 01 para R\$3.379,33, em função de retificação da quantidade de vegetação nativa em área de preservação permanente suprimida sem autorização do órgão competente, permanecendo inalterado o valor da multa referente à infração nº 2.

Data: 23/03/2017

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura
Larissa Medeiros Arruda Gestora Ambiental	1332202-9	 Larissa Medeiros Arruda Gestora Ambiental MASP 1332202-9
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental de formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração MASP 1364404-2
De acordo: Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental	1148399-7	 Ricardo Barreto Silva Diretor Regional de Regularização Ambiental SUPRAM NOR MASP-1148399-7